Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1748/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7976/2013
PROTOCOLO	: 1416272
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: JOSE MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR	: R$ 76.730,22
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS – FORMALIZAÇÃO – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA – CERTIDÕES – PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a formalização da nota de empenho quando observados os requisitos legais e que apresenta documentação obrigatória, como indicação de dotação orçamentaria, cópia da nota de empenho, certidão negativa de débito de regularidade fiscal e trabalhista, e publicação.

A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa

É regular a execução financeira quando se demonstra similitude entre o valor empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de empenho nº 491/2013, com aplicação de multa equivalente a 12 (doze) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, pela infração decorrente da remessa intempestiva da cópia da Nota de Empenho, e a regularidade da execução financeira da contratação, realizada entre o Município de Nova Andradina e a empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Nova Andradina, da empresa Jose Moacyr Fattor & Cia. Ltda. A referida contratação, realizada para a aquisição de combustíveis, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 491/2013, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização da Nota de Empenho** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 24239/2015 (peça n. 15, fls. 50-54). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 11435/2016 (peça n. 18, fls. 79-81), no qual opinou da seguinte maneira:

> I - pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização da nota de empenho (...);
>
> II - pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato (...);
>
> III - **multa** ao Jurisdicionado, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> (...)

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à Nota de Empenho e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que a cópia da Nota de Empenho foi remetida a este Tribunal intempestivamente.

Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados, razão pela qual acompanho o posicionamento da 1ª ICE e acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, voto nos sentidos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da formalização da Nota de Empenho n. 491/2013 (segunda fase), emitida pelo Município de Nova Andradina em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Jose Moacyr Fattor & Cia. Ltda.;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II - **aplicar multa** no valor equivalente a 12 (doze) UFERMS ao senhor **Roberto Hashioka Soler**, CPF 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 491/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade da formalização da Nota de Empenho n°491/2013 e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT SETAC JRC/DSSM